



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.387 - SP (2011/0210386-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANTONIO PAULO FRANCHI SOARES E OUTROS
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : RAFAEL AGUIAR VOLPATO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SANTOS. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.880/1994. PERDA SALARIAL NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de Ação que objetiva o recálculo e o pagamento de diferenças salariais decorrentes da não aplicação do disposto na Lei 8.880/1994.
2. *In casu*, o Tribunal *a quo* entendeu que os agravantes não conseguiram comprovar a existência de prejuízo salarial – é a recomposição deste o que pleiteiam – e ressaltou a impropriedade da fórmula adotada pelos autores na elaboração dos cálculos.
3. Diante das conclusões das instâncias ordinárias pela ausência de comprovação da perda salarial e inadequação dos cálculos, a reforma do acórdão recorrido exige o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.387 - SP (2011/0210386-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ANTONIO PAULO FRANCHI SOARES E OUTROS
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : RAFAEL AGUIAR VOLPATO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial pela incidência da Súmula 7/STJ, sob o fundamento de que analisar as premissas fixadas no acórdão quanto à inexistência de comprovação de prejuízo salarial na conversão dos vencimentos em URV demanda o reexame do contexto probatório (fls. 596-598).

Os agravantes sustentam que demonstram na petição inicial o prejuízo e que juntaram cópia do laudo judicial extraído de processo que versa sobre matéria idêntica; portanto incabível a afirmativa do acórdão vergastado de que não comprovaram as perdas salariais (fl. 604).

No mérito, alegam que "o 'reajuste futuro' concedido pela norma municipal antes da promulgação da Lei Federal nº 8.880/94 não tem o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa, não podendo ser compensadas" (fl. 606).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.387 - SP (2011/0210386-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.3.2012.

Cinge-se a demanda ao recálculo e pagamento de diferenças salariais decorrentes da não aplicação do disposto na Lei 8.880/1994. A ação foi julgada extinta em relação ao coautor Ruy Felipe do Carmo.

O acórdão vergastado afirmou que os recorrentes pleiteiam a recomposição das perdas salariais, mas não conseguiram comprová-las (fl. 316).

Por outro lado, os ora agravantes alegam que demonstraram o prejuízo na petição inicial e juntaram laudo judicial extraído de ação idêntica à dos autos que entendeu ter havido perda salarial (fl. 604).

No entanto, sobre essas afirmativas a instância ordinária consignou (fls. 310, 311 e 316, grifei):

A ré, em contestação, cujo teor reiterou em suas contrarrazões, afirmou que "o implemento da fórmula referida pelos autores não lhes traria a vantagem alardeada" e que "os reajustes implementados no Município de Santos naquela oportunidade foram em muito superiores àqueles que seriam devidos", eis que

"... a Lei Municipal nº 1.320, de 9 de maio de 1994, apesar de realizar a conversão de acordo com o valor da URV no último dia do mês de março, aplicou referido conversor diretamente sobre o vencimento daquele mês, não aplicando a fórmula referida no inciso I do art. 22 da Lei 8.880, de 27.5.94, que mandava dividir o valor nominal dos vencimentos vigentes nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do última dia desses meses.

E agiu dessa forma após ter, em 1º de fevereiro de 1994, majorado os vencimentos dos servidores públicos municipais em 190% (cento e noventa por cento), conforme dispôs a Leino 1.303, de 22.2.94"(fl 79).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando esse fato, desde logo é necessário reconhecer a impropriedade da fórmula adotada pelos autores, que pretendem simplesmente a divisão dos vencimentos referentes ao mês de fevereiro de 1994 pelo valor da URV daquela mesma data. Confira-se o exemplo contido na inicial, referente ao autor Antônio Paulo Franchi Soares: "dividindo-se o salário base (ordenado do cargo - código 001) do Autor, Sr. Antônio Paulo Franchi Soares, referente ao mês de fevereiro/94, de então CR\$ 246.453,66 pela URV de 1º de março de 1194, de CR\$647,50, o resultado seria: R\$ 380,62. No entanto, e conforme comprova o holerite do referido Autor, relativo ao mês de abril/94, seu salário base passou a ser de R\$264,71, resultando na diferença, a menor, de R\$115,91". O cálculo, contudo, não poderia ser feito com base nos vencimentos do mês de fevereiro, mas "dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento" (artigo 22, inciso I) e "extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior" (inciso II).

(...)

Nessas circunstâncias, não basta alegar que a conversão foi feita extemporaneamente, sendo necessário que os autores comprovem a existência de prejuízo salarial, cuja recomposição pleiteiam. Competia, pois, aos autores o ônus de tal prova, necessária para caracterizar o interesse processual, que não resulta simplesmente do momento em que foi feita a conversão em URV, mas de efetivo prejuízo aos servidores municipais. (...).

Diante da conclusão pela adequação dos cálculos, a reforma do acórdão recorrido exige o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO POR INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CREDOR - REVISÃO DA CONCLUSÃO FIRMADA NA CORTE DE ORIGEM QUE PRESSUPÕE REEXAME DO QUADRO FÁTICO DELINEADO NA LIDE - ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1201672/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 22/11/2011)

FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REGULARIDADE DOS CÁLCULOS. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF decorreu da alegação genérica de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, o que de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato ocorreu. Logo, não pode ser conhecido o apelo nesse ponto, uma vez que deficiente a fundamentação.

2. Rever entendimento de instâncias ordinárias que, com base nos elementos de convicção do autos, consigna a regularidade dos cálculos e do valor apurado, demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Aferir eventual necessidade de produção de prova pericial demanda apreciação de matéria fática, igualmente vedado pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 72.225/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 07/12/2011).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. REVISÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO DO TRIBUTO, QUE O ACÓRDÃO A QUO AFIRMOU CORRETA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUDIÊNCIA PRELIMINAR (CPC, ART. 331). NÃO-REALIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (CPC, ART. 330). NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. Tendo o acórdão recorrido afirmado a correção da memória de cálculo do valor do tributo, é inviável o seu reexame, na via do especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido (REsp 591.965/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 10/04/2006, p. 129).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0210386-9

**AgRg no
AREsp 88.387 / SP**

Números Origem: 00973317520068260000 201102103869 232006 5620120050435481 6174765
973317520068260000 994060973315

PAUTA: 27/03/2012

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO PAULO FRANCHI SOARES E OUTROS
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : RAFAEL AGUIAR VOLPATO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO PAULO FRANCHI SOARES E OUTROS
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : RAFAEL AGUIAR VOLPATO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.